



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904244/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente GIBBS-BRASIL DIE CASTING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 09-57.671 da 3ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, ora recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório que apreciou o Per nº 25649.70927.150708.1.1.01-8041 e a Dcomp nº 04780.32929.160708.1.3.01-4710 (e-fl. 86).

Por bem relatar os fatos que gravitam o litígio, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 86, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2003, no montante de R\$ 26.394,70, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VALOR PER/ TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO
25649.70927.150708.1.1.01-8041	26.394,70	26.394,70	PER INDEFERIDO
04780.32929.160708.1.3.01-4710		8.495,87	NÃO HOMOLOGADA
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o INDEFERIMENTO do direito creditório e a NÃO-HOMOLOGAÇÃO da DCOMP a ele vinculada, em razão da “*constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 13/07/2012 (fl. 91), manifestou a pleiteante a sua **inconformidade** em 13/08/2012, por meio do arrazoadado de fls. 92/103, alegando, em síntese:

✂ a possibilidade legal de se promover a juntada de provas documentais nesta fase processual necessárias à comprovação da existência do direito creditório;

✂ o valor total do crédito solicitado [R\$ 26.394,70] foi calculado pelo programa, do qual foi utilizado somente R\$ 8.495,87 para a compensação de débitos;

✂ ao analisar o pedido foi realizado ajuste dos créditos nos períodos subsequentes pelo valor integral dos pedidos de ressarcimento em cada período, zerando o saldo ressarcível a partir de fevereiro/2005;

✂ foi considerado, assim, equivocadamente, que todo o saldo credor foi utilizado e ressarcido em espécie; entretanto, a diferença entre o pedido de ressarcimento e o pedido de compensação não foi restituído em espécie à Manifestante;

✂ ao contrário do que alega a RFB, a Manifestante ainda apresenta saldo credor a ser aproveitado, e, em nenhum momento apresentou saldo devedor, conforme demonstração abaixo:

Trimestre	Saldo Anterior	Débitos	N Compensáveis	Presumido	Outros	Compensáveis	Saldo Atual	Saldo após Compensação
3T/2003	105.151,99	-82.546,92	45.050,21	337,03	-	-	83.263,58	83.263,58
4T/2003	83.263,58	-74.852,45	66.088,54	219,69	17.679,14	8.495,87	100.894,37	92.398,50
1T/2004	100.894,37	-85.569,93	23.745,01	270,92	24,17	8.439,07	67.803,61	50.868,67
2T/2004	67.803,61	-37.790,16	52.414,37	280,68	1.862,94	13.883,52	98.454,96	67.636,50
3T/2004	98.454,96	-47.116,67	-	167,42	121.708,64	10.240,38	183.454,73	142.395,69
4T/2004	183.454,73	-151.342,85	13.475,96	308,64	-	19.430,32	65.326,80	4.837,64
1T/2005	65.326,80	-28.570,00	31.296,78	101,94	-	27.643,17	95.798,89	7.668,36
2T/2005	95.798,89	-11.907,02	56.270,67	62,70	-	15.319,73	155.544,77	52.092,71
3T/2005	155.544,77	-11.971,38	52.909,19	146,78	-8.486,00	16.256,47	204.419,83	84.711,30
4T/2005	204.419,83	-378,67	21.860,54	158,78	-	11.369,71	237.430,19	106.351,95
1T/2006	237.430,19	-61,60	34.496,78	206,31	1.702,66	10.048,14	283.822,48	142.696,10
2T/2006	283.822,48	0,00	-	91,12	-77.136,25	39.572,32	246.349,67	65.650,97
3T/2006	246.349,67	-3.528,96	3.471,96	-	-	41.086,52	287.379,19	65.593,97
4T/2006	287.379,19	-3.533,83	3.527,96	-	-	42.366,24	329.739,56	65.588,10
1T/2007	329.739,56	-14,01	-	-	-	21.282,91	351.008,46	65.574,09
2T/2007	351.008,46	-1.503,14	-	-	-	28.184,03	377.689,35	64.070,95
3T/2007	377.689,35	-9.997,19	-	-	-	38.559,70	406.251,86	54.073,76
4T/2007	406.251,86	-5.830,89	-	-	622,11	22.069,84	423.132,92	48.964,98
1T/2008	423.132,92	-12.100,99	-	-	-	14.783,63	425.815,96	36.764,39
2T/2008	425.815,96	-80,91	-	-	-	6.898,53	432.633,58	36.683,48

✗ o crédito demonstrado no PER suporta o valor compensado, restando, ainda, saldo credor;

✗ crédito de ressarcimento do IPI apurado em julho/2008 relativo ao 4º trimestre/2003 estava disponível à Manifestante em seu valor integral quando formalizou o pedido de ressarcimento;

✗ tendo apresentado todos os documentos que comprovam a origem, existência e legitimidade do crédito informado, e tendo em vista o princípio da verdade material, não é lícito à administração pública negar a homologação da compensação, Requer, ao final, a reforma do despacho decisório e o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

É o relatório, no essencial.

Ato seguinte a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, assim ementado (e-fls 483/490):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

I SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Naquela oportunidade a ilustre relatora não reconheceu o crédito indicado pela recorrente, porque utilizados em parte em sua escrita fiscal para pagamentos de débitos mediante compensação. Vejamos:

No caso concreto em análise, em que o PER foi transmitido em 15/07/2008 [25649.70927.150708.1.1.01-8041], é de se notar, da análise da planilha retro, que todos

os PER/DCOMP nela indicados foram apresentados em data anterior [08/10/2004, 10/05/2006, 05/04/2006] ou mesma data [15/07/2008] do PER do trimestre em análise, originando-se de tal fato os valores consignados na coluna “d” – Débitos Ajustados do Período, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento que extrapolam o valor dos débitos informados pelo contribuinte nos respectivos PGD PER/DCOMP, que resultaram na indisponibilidade do saldo credor do 4º trimestre/2003 no momento da transmissão do PER 25649.70927.150708.1.1.01-8041.

Revela-se, assim, a total procedência da motivação do indeferimento do direito creditório consignada no despacho decisório em análise, no sentido de “*constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Tão logo intimada do acórdão nº 09-57.671, a recorrente protocolou recurso voluntário no qual, em sua essência, são reproduzidas às razões trazidas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, a decisão recorrida está assentada na ausência de crédito passível de ressarcimento, porque consumido em parte na escrita fiscal para abatimento do saldo devedor de IPI em períodos subsequentes até a apresentação do pedido em análise. Colaciono trecho do voto:

No caso concreto em análise, em que o PER foi transmitido em 15/07/2008 [25649.70927.150708.1.1.01-8041], é de se notar, da análise da planilha retro, que todos os PER/DCOMP nela indicados foram apresentados em data anterior [08/10/2004, 10/05/2006, 05/04/2006] ou mesma data [15/07/2008] do PER do trimestre em análise, originando-se de tal fato os valores consignados na coluna “d” – Débitos Ajustados do Período, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento que extrapolam o valor dos débitos informados pelo contribuinte nos respectivos PGD PER/DCOMP, que resultaram na indisponibilidade do saldo credor do 4º trimestre/2003 no momento da transmissão do PER 25649.70927.150708.1.1.01-8041.

Revela-se, assim, a total procedência da motivação do indeferimento do direito creditório consignada no despacho decisório em análise, no sentido de “*constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Com intuito de refutar a motivação trazida pela DRJ, a recorrente traz na essência de sua peça recursal a mesma matéria de defesa da manifestação de inconformidade, ou seja, a recorrente ao rebater o acórdão recorrido apenas reitera os argumentos deduzidos na defesa preliminar sem trazer qualquer nova prova ou argumento, exceto ao destrinchar acerca do princípio da verdade material.

Depreende-se dos autos que a ilustre relatora foi demasiadamente rigorosa na análise do processo, indo a fundo a cada aproveitamento do crédito pretendido pela recorrente que anteriores ao Per nº 25649.70927.150708.1.1.01-8041, transmitido em 15/07/2008, não tendo a recorrente se insurgido em provar o desacerto da decisão recorrida.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos do acórdão nº 09-57.671, os adoto como razões de decidir (art. 57, parágrafo 3º do RICARF):

Verifica-se, no Demonstrativo de Apuração [fl. 87], que o saldo credor total [ressarcível e não ressarcível] é exatamente igual ao valor apurado pelo contribuinte, ou seja, R\$ 100.894,37 [dos quais R\$ 26.394,70 apresentam-se como ressarcíveis, exatamente o mesmo valor pleiteado no PER, pelo contribuinte] não tendo havido no trimestre de apuração qualquer alteração de valor, seja do saldo de partida [saldo credor de período anterior], dos créditos ou dos débitos. Portanto, todos os créditos informados pelo contribuinte foram legitimados após o processamento do PER.

Ocorre, no entanto, que a etapa seguinte da verificação consiste em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível], se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.

Nesse propósito foi elaborado o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento [fls. 87/88], cuja análise revela que todo o saldo credor [ressarcível e não ressarcível] apurado ao final do trimestre calendário de referência [4º/2003] foi integralmente “consumido” pelos débitos originários dos períodos de apuração subsequentes, informados na coluna Débitos Ajustados do Período (d), do referido demonstrativo.

Contesta a pleiteante o referido “consumo”, alegando que o crédito de ressarcimento do IPI apurado em julho/2008 relativo ao 4º trimestre/2003 estava disponível à Manifestante em seu valor integral quando formalizou o pedido de ressarcimento.

A análise dos documentos indicados na coluna “h” – Origem da Informação do mencionado demonstrativo revela que os débitos amortizados pelos créditos informados nos PER/DCOMP originam-se da rubrica “Saídas para o Mercado Nacional”, do Demonstrativo de Débitos dos respectivos PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte relativamente aos trimestres de apuração subsequentes ao de referência, acerca dos quais não se levanta qualquer indagação quanto à informação prestada no PGD PERDCOMP.

Exceção se faz quanto aos valores indicados nos períodos de apuração de encerramento dos trimestres, excedentes ao valor da linha “saídas para o mercado nacional”, intitulados “Outros” na planilha a seguir, compondo o montante da coluna “d” – Débitos Ajustados, como a seguir se demonstra:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITOS AJUSTADOS [coluna 'd']		
	POR SAÍDAS	OUTROS	TOTAL
2ª Qui, Mar/2004	9.797,93	8.689,70	18.487,63
2ª Qui, Jun/2004	4.194,30	15.053,46	19.247,76
2ª Qui, Set/2004	3.035,50	120.000,00	123.035,50
Mensal, Dez/2004	14.860,70	19.738,96	34.599,66
Mensal, Mar/2005	-	27.643,17	27.643,17
Mensal, Jun/2005	1.707,00	15.319,73	17.026,73
Mensal, Set/2005	824,00	16.256,47	17.080,47
Mensal, Dez/2005	-	11.369,71	11.369,71
Mensal, Mar/2006	-	-	-
Mensal, Jun/2006	-	39.663,44	39.663,44
Mensal, Set/2006	14,08	41.086,52	41.100,60
Mensal, Dez/2006	-	-	-
Mensal, Mar/2007	4,52	21.282,91	21.287,43
Mensal, Jun/2007	1.502,87	28.184,03	29.686,90
Mensal, Set/2007	2.239,74	38.559,70	40.799,44
Mensal, Dez/2007	499,49	22.089,84	22.589,33
Mensal, Mar/2008	-	-	-
Mensal, Jun/2008	-	6.898,53	6.898,53

Pautando-se pela busca da verdade material, examinou esta Relatora as informações disponibilizadas nos sistemas de controle da RFB [Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC, Sistema SCC Comunica, Sief Per/Dcomp e CPERDCOMP], cujas conclusões encontram-se a seguir indicadas:

✂ os valores indicados na coluna intitulada OUTROS da planilha retro referem-se a quantias utilizadas pelo contribuinte e deferidas na análise eletrônica realizada pelo SCC, relativamente aos respectivos trimestres de apuração, conforme a seguir se demonstra:

PER/DCOMP	TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR TOTAL DO PER/DCOMP /PER RESIDUAL	VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO PELO SCC - RDC
06185.10567.150708.1.1.01-5702	1º/2004	8.734,12	8.689,70
41265.15583.150708.1.1.01-9056	2º/2004	16.027,14	15.053,46
32812.70365.081004.1.3.01-5042	3º/2004	132.115,76	120.000,00
39623.44285.290310.1.7.01-1002*	4º/2004	19.738,96	19.738,96
40051.51654.050406.1.3.01-9347	1º/2005	27.643,17	27.643,17
27732.28980.050406.1.3.01-5238	2º/2005	15.319,73	15.319,73
25316.72962.050406.1.3.01-2024	3º/2005	16.256,47	16.256,47
26174.26704.050406.1.3.01-5773	4º/2005	11.369,71	11.369,71
30126.18504.150708.1.1.01-0091	1º/2006	10.316,05	10.316,05
29299.99846.150708.1.1.01-5974	2º/2006	39.663,44	39.663,44
15355.78407.150708.1.1.01-0070	3º/2006	41.086,52	41.086,52
20625.91531.150708.1.1.01-4986	4º/2006	42.366,24	42.366,24
20525.02078.150708.1.1.01-1753	1º/2007	21.282,91	21.282,91
13782.26276.150708.1.1.01-5630	2º/2007	28.184,03	28.184,03
42634.29181.150708.1.1.01-7066	3º/2007	38.559,70	38.559,70
35112.87478.150708.1.1.01-8868	4º/2007	22.089,84	22.089,84
23527.55350.150708.1.1.01-1155	1º/2008	14.783,63	14.783,63
18869.50591.150708.1.1.01-1083	2º/2008	6.898,53	6.898,53
* Retificadora Admitida da DCOMP inicial 11085.14819.100506.1.3.01-0550			
Fonte: Sief PER/DCOMP			

✂ o sistema SCC, ao analisar a disponibilidade do saldo credor do 4º trimestre/2003 até o período imediatamente anterior à apresentação do PER 25649.70927.150708.1.1.01-8041, elaborou o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento e promoveu o ajuste dos débitos apurados para informar o estorno do valor utilizado [via PER ou DCOMP] e deferido eletronicamente relativamente aos trimestres subsequentes, nos respectivos períodos de apuração de encerramento [dos trimestres], uma vez que os PER/DCOMP dos trimestres posteriores foram apresentados em data anterior ou na mesma data [neste último caso, em horário anterior] à apresentação do PER do trimestre em análise, resultando na indisponibilidade do saldo daquele trimestre posterior para compor o saldo RAIFI [no

Livro Após] a ser confrontado com os débitos escriturados, quando da transmissão do PER do trimestre em análise.

✂ referida providência adotada pelo SCC garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, conseqüentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade por outro PER/DCOMP e nem confrontado com os débitos escriturados em períodos de apuração posteriores ao trimestre de referência. A partir da certificação, pelo SCC, do valor pleiteado ou de fração dele, é realizado um ajuste no Livro Registro de Apuração Reconstituído, no último período do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do Saldo Credor em montante idêntico ao valor certificado.

No caso concreto em análise, em que o PER foi transmitido em 15/07/2008 [25649.70927.150708.1.1.01-8041], é de se notar, da análise da planilha retro, que todos os PER/DCOMP nela indicados foram apresentados em data anterior [08/10/2004, 10/05/2006, 05/04/2006] ou mesma data [15/07/2008] do PER do trimestre em análise, originando-se de tal fato os valores consignados na coluna “d” – Débitos Ajustados do Período, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento que extrapolam o valor dos débitos informados pelo contribuinte nos respectivos PGD PER/DCOMP, que resultaram na indisponibilidade do saldo credor do 4º trimestre/2003 no momento da transmissão do PER 25649.70927.150708.1.1.01-8041.

Revela-se, assim, a total procedência da motivação do indeferimento do direito creditório consignada no despacho decisório em análise, no sentido de “*constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Por fim, é de se fazer as seguintes considerações:

i) os valores indicados na coluna “VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO PELO SCC – RDC” da planilha retro correspondem exatamente aos valores adicionados aos débitos dos períodos de apuração de encerramento dos trimestres informados nos respectivos PGD PER/DCOMP, não procedendo, portanto, a alegação da interessada no sentido de que os ajustes foram realizados em valor superior ao efetivamente utilizado nas compensações e que a diferença não fora ressarcida em espécie. De se esclarecer, neste ponto, que o valor do RDC toma por base, na hipótese de transmissão de PER precedente à DCOMP, o montante pleiteado no PER e não o valor utilizado na DCOMP. Na hipótese de utilização parcial do crédito demonstrado no PER, a diferença, se reconhecida a legitimidade e materialidade na análise eletrônica, é ressarcida em espécie, a exemplo do PER 41265.15583.150708.1.1.01-9056, no qual foi pleiteado o crédito de R\$ 16.027,14, ao qual foi vinculada a DCOMP 08714.65072.160708.1.3.01-4094 para utilização do valor R\$ 13.883,52 para compensar débitos. Como do valor solicitado foi reconhecido R\$ 15.053,56, restou ainda o valor R\$ 1.169,94 ressarcido em espécie mediante depósito em conta bancária, conforme atesta a tela a seguir colacionada.

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
 13603-903.480/2010-03 03.456.663/0001-03 GIBBS-BRASIL DIE CASTING LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
 ENCERRADO - ENCERRAMENTO 09/01/2013

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Resumo Providência Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

Ordem Bancária / Pagamento Automático em Lote

DT Emissão	Disponib. Créd. O.B / Lote	Cancelada	Cancelamento	Nro PERDCOMP
20/09/2012	SET2012			41265.15583.150708.1.1.01-9056

Detalhamento

Beneficiário	Banco	Agência	Conta	Tipo Conta	Valor	UG	Gestão	Liberação de Ofício
03.456.663/0001-03	237	3484	190101		1.169,94			

Origem Créditos Restituição

Questionamento/Apreciação	Receita	Valor Crédito	Valor Utilizado Original	Valor Utilizado O.B.
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	6000	1.169,94	1.169,94	1.169,94

Registro: 1/1 <OSC>

Da mesma forma em relação a PER 06185.10567.150708.1.1.01-5702.

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
 13603-903.483/2010-39 03.456.663/0001-03 GIBBS-BRASIL DIE CASTING LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
 ENCERRADO - ENCERRAMENTO 09/01/2013

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Resumo Providência Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

Ordem Bancária / Pagamento Automático em Lote

DT Emissão	Disponib. Créd. O.B / Lote	Cancelada	Cancelamento	Nro PERDCOMP
20/09/2012	SET2012			06185.10567.150708.1.1.01-5702

Detalhamento

Beneficiário	Banco	Agência	Conta	Tipo Conta	Valor	UG	Gestão	Liberação de Ofício
03.456.663/0001-03	237	3484	190101		250,63			

Origem Créditos Restituição

Questionamento/Apreciação	Receita	Valor Crédito	Valor Utilizado Original	Valor Utilizado O.B.
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	6000	250,63	250,63	250,63

Registro: 1/1 <OSC>

ii) alguns valores indicados pelo contribuinte na planilha integrante da página 10 da manifestação de inconformidade [fl. 101], coluna “COMPENSAVEIS” –elaborada com o fim de demonstrar a apuração de saldos credores em todos os trimestres de apuração subsequentes ao trimestre em análise e anteriores à transmissão do PER do presente trimestre – são inferiores aos valores efetivamente utilizados e reconhecidos nos respectivos despachos decisórios [a exemplo dos trimestres 1º, 2º e 3º/2004, para os quais foram reconhecidas e deferidas as importâncias de R\$ 8.689,70, R\$ 15.053,46 e R\$ 120.000,00, respectivamente, e lançados, pelo contribuinte, na mencionada planilha, deduzindo o saldo acumulado, os valores respectivos de R\$ 8.439,07, R\$ 13.883,52 e R\$ 10.240,38], denotando, assim, a impropriedade dos saldos apurados pelo contribuinte na mencionada planilha;

iii) sobre a alegação de que o crédito solicitado [R\$ 26.394,70] foi calculado pelo programa da Receita Federal – o PGD PER/DCOMP, esclareça-se que o programa apura os valores partindo dos dados informados pelo próprio contribuinte, de modo que, se a entrada de dados é falha, o resultado apontado também será falho. Registre-se a propósito, que o contribuinte ao preencher o PGD deixou de informar, na Ficha RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS APÓS O PERÍODO¹, alguns dos valores relativos a trimestres de apuração posteriores já utilizados [informando apenas alguns, conforme ficha fl.70], cujos PER/DCOMP foram transmitidos em data anterior ou na mesma data [mas em horários anteriores] do PER do trimestre em análise, ocasionando a indicação, pelo programa gerador, de um Menor Saldo Credor RAIPI Ajustado maior que o real [da ordem de R\$38.782,86, cf. fl. 03, em contraposição a ZERO, apurado pelo SCC].

Diga-se, por oportuno, que a análise eletrônica realizada pelo SCC –Sistema de Controle de Créditos e Compensação é levada a termo de forma ampla e encadeada.

Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que constitui-se o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

No que envolve o tema, cumpre destacar que está Turma tem entendimento firme no sentido de que o saldo credor de IPI consumido entre o período aquisitivo e o período de apuração anterior ao Per/Dcomp, não comporta ressarcimento. A exemplo colaciono trecho do acórdão nº 3002-001.311 de relatoria do conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, datado de 16/06/2020:

Por oportuno, transcreve-se o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)

O eventual saldo credor ressarcível no trimestre, após efetuadas as deduções dos débitos de IPI pelo estabelecimento que os apurou, pode ser mantido na escrita fiscal para fins de dedução de débitos de IPI de períodos subsequentes ao da apuração, ou ainda serem transferidos a outro estabelecimento desde que se refiram a “I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989. Remanescendo ainda saldo credor ressarcível após essas deduções, poderá o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerer o ressarcimento dos referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, ou utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB. Então, para a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte, é feito inicialmente o cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Na hipótese da existência de saldo credor ressarcível, é verificado se esse valor foi utilizado para abater débitos, informados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização, relativos aos períodos subsequentes ao trimestre-calendário a que se refere o pedido até

a data da apresentação do PER/DCOMP. Constituindo, dessa maneira, o saldo credor ressarcível o valor assim apurado que não tiver sido utilizado na escrita nesse período.

Retornando ao caso concreto, verifica-se que, da confrontação do valor informado pela contribuinte no respectivo PER/Dcomp (fl. 3) com o valor apurado no demonstrativo de fl. 89, não houve qualquer divergência no montante do saldo credor ressarcível ao final do 4º trimestre de 2002, isto é, ambos, contribuinte e fisco, chegaram a conclusão que o referido saldo credor era de R\$ 58.168,22. Desta forma, pode-se concluir com absoluta certeza que tanto a contribuinte como o fisco adotaram a mesma metodologia correta e, portanto, conforme as normas legais vigentes na determinação do saldo credor ressarcível no trimestre referenciado. Logo, por óbvio, o cerne da lide não se refere a essa fase, mas se concentra na forma de determinação do valor ressarcível no momento de sua efetiva utilização, ou seja, na data de transmissão do PER/Dcomp, fase subsequente aquela. Como prioritariamente a contribuinte deve utilizar o saldo credor apurado em um trimestre para abater eventual excesso de débitos apurados em períodos posteriores, no momento da transmissão do Pedido de Ressarcimento/Compensação, cabe ao fisco verificar se o montante integral do saldo credor reivindicado permanece incólume ou se foi utilizado, total ou parcialmente, nos períodos de apuração entre o final do trimestre em questão e esse momento. Assiste razão à contribuinte quando afirma que, no Livro Registro de Apuração do IPI, os estornos de saldos credores que foram objeto de Pedidos de Ressarcimento devem ocorrer no momento da transmissão dos respectivos pedidos e, por decorrência, não podem ser escriturados retroativamente. Tais alegações estão totalmente corretas e encontram respaldo na legislação atinente à matéria. Contudo, a meu sentir, a contribuinte parece não ter entendido a metodologia necessária a apuração do quantum que permanece do saldo credor apurado em determinado período no momento de sua efetiva utilização através do Pedido de Ressarcimento. Com efeito, embora possa haver um saldo credor de períodos anteriores ao trimestre referencia do Pedido de Ressarcimento escriturado no LRAIPI, no início da apuração do saldo credor ressarcível, há que se atualizar o valor desse saldo oriundo dos trimestres anteriores, considerando-se outros Pedidos de Ressarcimento transmitidos pela contribuinte. Pois, se parte do saldo credor oriundo de períodos anteriores já tiver sido objeto de Ressarcimento/Compensação, essa parte deve ser excluída, tendo em vista que, matematicamente, não poderia ser utilizada para abater débitos posteriores ao período de referência, sob pena de um aproveitamento em dobro do mesmo crédito.

Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.